

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 420 D, DE 1995.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 420-C, DE 1995, que “Obriga as empresas distribuidoras de GLP - gás liqüeffeito de petróleo a colocarem plaquetas nos botijões, indicando a data do engarrafamento, validade do produto acondicionado e data da última revisão do referido recipiente e dá outras providências.

Autor: Deputado Raimundo Santos

Relator: Deputado Bispo Rodrigues

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Raimundo Santos visa a obrigar as empresas distribuidoras de GLP - gás liqüeffeito de petróleo, a colocarem plaquetas nos seus botijões, indicando a data do engarrafamento, a validade do produto acondicionado e a data da última revisão do referido recipiente.

A proposição teve origem nesta Câmara dos Deputados, sendo aprovada com emendas e, *a posteriori*, remetida ao Senado Federal que aprovou emenda modificativa ao seu art. 2º, ampliando de cinco para dez anos o prazo dado às empresas distribuidoras de GLP para que requalificassem os seus botijões de acordo com as normas a serem fixadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Sendo assim, o projeto de lei retornou à Casa de origem para julgamento da emenda da Casa Revisora, tendo sido distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para juízo de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, esta, nos termos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou a emenda proposta pela casa revisora. Nesta fase, a emenda modificativa está submetida ao crivo desta CCJR quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao PL n.^º 420 D/95.

A proposição *in comento* atende aos mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior, além de não contrariar Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus termos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, não está a merecer correção, vez que se apresenta conformada à Lei Complementar n.^º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei n.^º 420 D, de 1995.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Bispo Rodrigues
Relator